

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-235-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

**DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE HUMANA: RELAÇÃO ENTRE AS
CONCEPÇÕES POLÍTICA E MORAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**HUMAN RIGHTS AND HUMAN DIGNITY: THE RELATIONSHIP BETWEEN
POLICY AND MORAL CONCEPTS IN STATE LAW DEMOCRACY**

**Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira
Lucas Baffi Ferreira Pinto**

Resumo

A relação entre direitos humanos e dignidade humana torna-se importante a partir da análise a luz do Estado Democrático de Direito. A constituição do Estado Democrático de Direito pressupõe o debate sobre direitos humanos e sua relação com a cultura democrática. O momento pós Segunda Guerra intensificou o debate entre os conceitos dos direitos humanos e a dignidade humana. Propõe-se uma síntese entre as distintas concepções acerca dos direitos humanos e a dignidade humana defendidas por Baynes (política) e Habermas (moral). O multiculturalismo propicia o debate de modo que a proteção dos direitos humanos pode variar entre distintas nações.

Palavras-chave: Direitos humanos, Dignidade humana, Democracia, Multiculturalismo, Política

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship between human rights and human dignity becomes important from the analysis of the light of the democratic rule of law. The constitution of the democratic rule of law presupposes the debate on human rights and its relationship with the democratic culture. The post World War II time intensified the debate between the concepts of human rights and human dignity. It proposes a synthesis between the different conceptions of human rights and human dignity held by Baynes (policy) and Habermas (moral). Multiculturalism promotes the debate so that the protection of human rights can vary between different nations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Human dignity, Democracy, Multiculturalism, Policy

INTRODUÇÃO

A relação entre os direitos humanos e a dignidade humana a partir de uma concepção política e moral dos institutos frequentemente se revela polêmica, tanto em razão do entendimento da primazia de um sobre outro, quanto em razão de sua mútua compenetração. Embora a vasta bibliografia sobre os temas considerados isoladamente, a relação entre ambos merece atenção especial, dado que diz respeito à natureza ou aos referenciais de qualquer debate relativo à constituição do Estado Democrático de Direito, que pressupõe o debate sobre direitos humanos. Em vista desta relação, vamos apresentar, basicamente, duas teorias sobre direitos humanos e sua relação com a cultura democrática, sem contar a questão do multiculturalismo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), importante documento a respeito do assunto estudado, diante do contexto pós-guerra, aproximou os conceitos dos direitos humanos ao da dignidade humana, como resposta ao cenário violento ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial. Embora conceitos como o de dignidade humana e de direitos humanos tenham longa data, a ênfase em sua relação, especialmente no âmbito jurídico, deve-se, paradoxalmente, às violações dos direitos fundamentais da pessoa, de que a Segunda Guerra foi a maior expressão.

No primeiro item, serão expostas considerações sobre os direitos humanos a partir de Baynes, através da concepção política desses direitos, conforme abordado no texto **Toward a political conception of human rights**, além de apontar questões trazidas por Iagnatieff sobre a moral.

No item seguinte, vamos trazer a concepção moral e política dos direitos humanos sob a visão de Habermas, a partir dos textos como: **The Concept Of Human Dignity And The Realistic Utopia Of Human Rights** e **Para o uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática**. No que tange à concepção moral, faremos um diálogo com ideias da moral a partir de Kant.

Trataremos, ainda, da inserção e proteção dos direitos humanos em diferentes nações democráticas e como essas questões, decorrentes da era moderna e da cultura ocidental, se tornam complexas diante do multiculturalismo, mesmo esse não sendo o objeto principal deste artigo.

Pretendemos, assim, propor uma síntese entre distintas concepções acerca dos direitos humanos e a dignidade humana, mesmo que essas concepções de Baynes e de Habermas pareçam, num primeiro momento, distantes e, de certa forma, opostas.

UMA CONCEPÇÃO POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos são temas abordados por diversos pensadores. Inicialmente, vamos analisar o conceito de direitos humanos no contexto político, visão defendida por Baynes no texto **Toward a political conception of human rights**.

Os direitos humanos se destacaram no discurso político, em meio as relações associativas entre os indivíduos dentro de uma mesma comunidade política. Além disso, Baynes destaca a presença dos direitos humanos na relação internacional entre duas sociedades políticas, formadas por países distintos. Nesse sentido, pode-se destacar a questão do multiculturalismo, visto como convivência de tradições e culturas distintas no mesmo local ou em locais diferentes. Quando se trata de direitos humanos, a questão tem especial importância, tendo em vista serem direitos inerentes à vida, a liberdade, a integridade física do ser humano. Assim, mesmo que cada cultura seja livre para estabelecer seus próprios direitos, defende-se a ideia de que é necessário existir uma mínima proteção internacional a partir de um mínimo estabelecido, a fim de que diferentes culturas possam conviver de forma harmônica no mesmo ambiente.

Por conseguinte, entre os fatores que impulsionaram o crescimento da cultura democrática dos direitos humanos, Baynes destaca o papel desempenhado pelas organizações não governamentais e as associações da sociedade civil que, entre outras importantes atuações, defendem a limitação da intervenção humanitária diante de um conflito e visam alcançar um "mínimo denominador comum" (expressão que será explorada no decorrer do texto) que assegure direitos básicos aos indivíduos, independente de qual sociedade política ele pertença.

Nesse ponto, a democracia e a legislação democrática (positiva), baseada no debate sobre os direitos humanos, têm um papel fundamental, tendo em vista seu caráter igualitário no sentido de garantir a todos a proteção aos direitos humanos dos indivíduos integrante dessa associação política. Nesse sentido, destaca-se:

Central to this 'political conception' of human rights is the idea of human rights as special (in contrast to general) rights that individuals possess in virtue of specific associative relations they stand in to one another. This view is explored and defended through a critical review of four recent political conceptions (BAYNES, 2009).

Para Baynes, os direitos humanos decorrem dessa relação entre indivíduos pertencentes à uma comunidade política e não simplesmente "em virtude de sua humanidade" (tradução livre da expressão utilizada pelo autor no seu texto). Dessa forma, o Estado somente reconhece que determinado indivíduo tem direito à proteção dos seus direitos humanos quando esse Estado, essa comunidade política, reconhece o *status* de cidadão, uma vez que só quem só quem goza dessa posição, tem direito de reivindicar seus direitos perante o Estado. Assim, é desse contexto - do reconhecimento do indivíduo como cidadão - que o autor extrai a concepção política dos direitos humanos.

Muitos desses direitos, afirma Baynes, somente podem ser efetivados quando inseridos em um contexto social, sob a guarda de instituições políticas, citando como exemplo o direito à saúde, à educação, a igualdade perante a lei, etc. Há uma dificuldade em considerar esses direitos como "pré-sociais", uma vez que não há sentido, segundo o autor americano, em exigirmos esses direitos do Estado sem que hajam instituições sociais. Importante mencionar que, para Baynes, não é impossível considerarmos os direitos humanos fora de uma comunidade política. Para ele, essa apenas não é a forma mais natural de interpretar os direitos encontrados nos documentos de direitos humanos.

Não há como nos afastarmos do fato de que a clássica ideia de direitos humanos está alidada aos direitos naturais, que nasceram na doutrina religiosa, merecendo ser aqui destacada também. Porém, para Baynes, devemos afastar o conceito de direitos humanos da ideia de direitos naturais, uma vez que a concepção política de direitos humanos defendida por ele "resiste a essa identificação dos direitos humanos com direitos naturais" (tradução livre - p. 372).

A ideia do autor é romper com uma possível vinculação entre direitos humanos, direitos naturais ou outra concepção filosófica, objetivando "esclarecer o entendimento (ou entendimentos) dos direitos humanos no que diz respeito aos seus próprios objetivos e propósitos" (tradução livre, p. 375).

Com o passar do tempo, percebeu-se que apenas o reconhecimento abstrato desses direitos naturais, que vieram a se tornar direitos humanos, não era mais suficiente. Foi

necessária a inserção desses direitos no âmbito político, através de instrumentos que garantissem a fruição desses direitos, que posteriormente foram chamados de direitos humanos.

Ao defender um conceito puramente político dos direitos humanos, Baynes quer afastar esse conceito da ideia de direitos naturais, sob o argumento de que estes existem simplesmente em decorrência da humanidade do ser, tem um caráter geral, ao passo que o conceito político de direitos humanos defendido por ele, depende da inserção, da participação do indivíduo na comunidade política.

Direitos humanos devem ser entendidos, segundo Baynes, como "normas internacionais que visam proteger os interesses fundamentais do homem e a chance, a oportunidade, de participar ativamente como membros de uma sociedade política" (tradução livre, p. 375). Esse entendimento, se analisarmos a luz do multiculturalismo, torna-se ferramenta fundamental no que diz respeito a convivência harmonica entre indivíduos que integram uma sociedade, indivíduos de nações distintas, e, ainda, a partir de uma visão mais ampla, entre nações distintas.

Vale destacar que o argumento de Baynes demonstra que não o autor não concorda com essa identificação entre direitos naturais e direitos humanos, tendo em vista a discrepância entre o discurso dos direitos humanos e a prática.

O conceito de direitos humanos, mesmo após sua inserção no contexto jurídico, ainda soa de forma abstrata. Essa abstração faz com que aplicadores do direito em geral, de diversas nacionalidades, utilizem desse conceito para casos concretos distintos, impedindo (ou dificultando) que se alcance uma concretização desses direitos, sendo certo afirmar que esse obstáculo é acentuado quando analisa-se a questão a partir do multiculturalismo entre diversas nações.

Quando nos deparamos com diferentes culturas, fica mais difícil ainda haver um consenso sobre a aplicação dos direitos humanos. Se pegarmos como exemplo o caso da pena de morte, fica clara a dificuldade de convergirmos para um só conceito de direitos humanos no âmbito das relações internacionais.

A pena de morte é aceita em mais da metade dos estados Americanos e também permitida na China, país que mais mata como forma de pena pelo cometimento de crime. Essa modalidade de pena gera algumas discussões acerca dos direitos humanos dos condenados.

No Brasil, em regra, a pena de morte é vedada. Porém, nos casos de guerra declarada será permitida a pena de morte (nos termos do artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1988). Isso nos mostra a dificuldade de “unificar”, se assim podemos dizer, o conceito de direitos humanos. De um lado temos culturas que aceitam a pena de morte e do outro lado temos culturas, como o Brasil, em que esse tipo de condenação é vedada, como regra geral. E se nos questionarmos, a pena de morte viola os preceitos dos direitos humanos? Em caso positivo, podemos formular outro questionamento: como alcançar um conceito unificado de direitos humanos entre países que autorizam a pena de morte e países que vedam esse tipo de pena?

Por esse ângulo, essas questões se enquadram na visão dos direitos humanos como conjunto de direitos que visam regular as relações internacionais entre sociedades políticas, acima mencionada. Essa visão mais ampla dos direitos humanos tem um papel importante no ajuste da relação política internacional, nas palavras de Baynes: "direitos humanos fornecem orientações para o bom desenrolar da política social, moldando o desenvolvimento do direito internacional" (tradução livre, p. 386).

Como tal, Baynes trás, ainda, a ideia dos direitos humanos a partir de Michael Ignatieff, defendendo que os direitos humanos devem ter um conteúdo mínimo, o que ele chama "mínimo denominador comum". Ignatieff quer dizer que há uma tendência de inflar o conteúdo dos direitos humanos, causando, dessa forma, o efeito oposto, que seria o enfraquecimento dos direitos. Em outras palavras, há uma tendência em considerarmos tudo como direitos humanos, esvaziando o seu conteúdo. Para que os direitos humanos possam abranger o maior número possível de indivíduos, o autor canadense, em consonância com a tese de Isaiah Berlin sobre a liberdade negativa, defende que os direitos humanos devem ser limitados a um mínimo comum, que ele resume em "proteção da vida humana e o direito à liberdade" (tradução livre, p. 376).

Pode-se afirmar que a concepção de proteção mínima dos direitos humanos se assemelha, de certa forma, com a concepção dos direitos naturais. Porém, no seu texto, Baynes nega essa possível vinculação e apresenta a posição de Ignatieff enquanto defensor de uma possível vinculação entre os direitos humanos e os direitos naturais. O que Ignatieff chama de "mínimo denominador comum", nos remete à uma visão de reciprocidade moral, nas palavras do próprio autor: "ideia de que os outros devem ser protegidos contra a dor e a humilhação, com a qual não poderíamos imaginar que fossem causadas a nós mesmos" (tradução livre, p. 377).

CONCEPÇÃO MORAL E POLÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Após tratarmos os direitos humanos através da visão política defendida por Baynes e, ainda, a ideia trazida por Iagnatieff sobre a reciprocidade moral, vamos abordar a visão moral e política dos direitos humanos por Habermas, passando pela ideia de moral a partir de Kant, em diálogo com as ideias trazidas por Iagnatieff no item anterior.

Passaremos, então, à análise dos direitos humanos e a dignidade humana para Habermas, a partir de sua visão moral e política sobre o tema. Habermas defende que, sob o aspecto jurídico, a dignidade humana "forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito." (HABERMAS, 2010, p. 479 – tradução livre). Por outro lado, ao percorrer a história do conceito de dignidade humana, o filósofo alemão se surpreende com o paradoxo de sua presença na história do pensamento e, ao mesmo tempo, com seu recente surgimento no âmbito jurídico:

It is an interesting fact that it was only after the Second World War that the philosophical concept of human dignity, which had already existed in antiquity and acquired its current canonical expression in Kant, found its way into texts of international law and recent national constitutions. Only during the past few decades has it also played a central role in international jurisdiction. (HABERMAS, 2010, p. 465).

Nesse sentido, dignidade humana e direitos humanos são vistos como condições para o reconhecimento de um indivíduo como cidadão: "como sujeitos de direitos iguais, que pretendem ser respeitados em sua dignidade" (HABERMAS, 2011, p. 17). Podemos dizer, dessa forma, que Habermas atribuiu uma carga social ao conceito de dignidade humana.

Em outras palavras, a dignidade humana desempenha um papel de mediação na mudança de perspectiva a partir de deveres morais para demandas judiciais:

A person in a moral relation asks herself what she owes to another person independently of her social relation to him—how well she knows him, how he behaves, and what she might expect from him. People who stand in a legal relation to one another are concerned about potential claims they expect others to make on them. In a legal community, the first person acquires obligations as a result of claims that a second person makes on her. (HABERMAS, 2010, p. 471).

Contudo, cremos que dois princípios fundamentais do pensamento de Habermas estão na base de sua proposta sobre a dignidade da pessoa humana: a linguagem como propriedade da intersubjetividade e o uso da razão prática.

Quanto ao primeiro, Habermas defende, na verdade, o primado da intersubjetividade que ele não considera nem como adição nem como a interseção de subjetividades —, pois a intersubjetividade é constitutiva da subjetividade enquanto esta usa a linguagem para se expressar. O primado da intersubjetividade sobre a subjetividade é uma característica de Habermas. O meio em que se estabelece a relação com o outro é a linguagem. "A linguagem é um "medium" de nossas práticas de comunicação, não é propriedade privada de ninguém" (HABERMAS, 1990, p. 49).

O primado da intersubjetividade não é somente uma exigência mas é também uma consequência da linguagem, que é anterior ao sujeito, "que se tornando linguisticamente competente dela é depositário (como qualquer outro sujeito) e, por sua competência linguística, exerce e assume sua liberdade individual, sua autonomia social". (HABERMAS, 1990, p. 49).

Quanto ao segundo, podemos dizer que Habermas, ao responder à questão kantiana 'que devo fazer', admite três usos da razão prática: o pragmático, o ético e o moral. No uso pragmático, o sentido da questão seria: 'qual é o melhor meio para alcançar o fim?' No uso ético, é formulada nestes termos: 'que decisão condiz com o que eu entendo como sendo a minha identidade e os meus valores?' E, finalmente, no uso moral, podemos dizer: 'que é mais justo para todos os envolvidos?' (HABERMAS, 1989, p. 11).

O uso pragmático adota uma perspectiva finalista, e manifesta-se quando a vontade já está determinada sobre seus fins. A resposta à pergunta 'que devo fazer?', neste caso, é um imperativo condicional: 'se você quer isto, devo fazer aquilo'. O uso pragmático da razão prática leva em conta o conhecimento das conexões causais no mundo. Não lida com situações definitivas. É o uso que implica certo envolvimento: por exemplo, quando se quer comer pipoca durante uma sessão de cinema, a razão se mobiliza para que esse fim se realize, buscando um meio para tal. É também o uso que se faz quando se quer fugir de um assassino, ou sobreviver a um naufrágio. Pode-se tratar de um uso rotineiro, mecânico, como lavar o rosto pelas manhãs por higiene e para despertar; ou complexo, como o de um engenheiro civil que calcula os meios para que um prédio seja construído solidamente. É um uso cuja perspectiva básica leva em conta o interesse particular de um homem conforme determinado fim.

O uso ético decide sobre o bom. É exigido quando se trata não do mero cumprimento de fins já estabelecidos pela vontade, mas da própria determinação da vontade através da construção de valores fundamentais e de uma identidade. O uso ético da razão prática está

sempre relacionado a decisões definitivas, ao menos no sentido de que nelas a pessoa se define, por isso Habermas as chama de ‘decisões axiológicas de importância’. A pessoa que escolhe sua profissão procurando o que é bom para ela.

O uso moral visa à relação com o outro. É a que se formula de modo mais kantiano, isto é, que uma máxima possa ser lei universal para todos. O direito deve ser inserido neste âmbito, embora não lhe seja possível não considerar os dois outros usos. Por isso mesmo, reduzir a razão prática a um de seus usos é bastante problemático. A partir destas distinções, os dois princípios de Habermas se inter cruzam e se põem como fundamento do discurso sobre os direitos humanos, justamente por assentarem as bases da dignidade humana:

Nos discursos ético-existenciais, razão e vontade determinam-se mutuamente, de modo que permanecem inseridas no contexto que se toma tema deles. Nos processos de compreensão de si, os envolvidos não podem desprender-se da história ou da forma de vida nas quais se encontram faticamente. Discursos prático-morais exigem, ao contrário, o rompimento com todas as evidências (*Selbstverständlichkeiten*) da moralidade concreta tornada costumeira, como também o distanciamento em relação àqueles contextos de vida aos quais a própria identidade está indissolúvelmente ligada. A intersubjetividade de um grau mais alto (*die höherstufige Intersubjektivität*), que conjuga a perspectiva de cada um com a perspectiva de todos, pode constituir-se apenas sob os pressupostos comunicativos de um discurso ampliado universalmente, no qual todos os possivelmente envolvidos possam participar e tomar posição com argumentos numa postura hipotética em vista das pretensões à validade (tornadas problemáticas a cada momento) de normas e modos de ação. Esse ponto de vista da imparcialidade solapa a subjetividade da perspectiva própria de cada participante, sem perder o vínculo com o posicionamento pré-formativo dos mesmos. A objetividade de um assim chamado observador ideal obstruiria o acesso ao saber intuitivo do mundo vivido. (HABERMAS, 1989, p. 14-15).

Por conseguinte, Habermas recorre à combinação prático-moral para superar os impasses da comunicação mais limitada:

O discurso prático-moral representa a ampliação ideal de nossa comunidade de comunicação a partir da perspectiva interior. Diante desse fórum, só podem encontrar assentimento fundamentado aquelas sugestões de norma que expressam um interesse comum de todos os envolvidos. Nesta medida, as normas fundamentadas discursivamente fazem valer a um só tempo duas coisas: o conhecimento daquilo que a cada momento reside no interesse geral de todos e, também, uma vontade geral que apreendeu em si *sem repressão* a vontade de todos. Neste sentido, a vontade determinada por fundamentos morais não permanece exterior à razão argumentativa; a vontade autônoma é completamente interiorizada na razão. (HABERMAS, 1989, p. 15).

A dignidade humana é vista como conectivo entre a moral que defende o respeito igual para todos e o direito positivo ("legislação democrática"). Há, no entendimento de Habermas, uma aproximação dos direitos humanos com a política, uma vez que “a dignidade humana se vincula com o *status* que os cidadãos assumem em uma ordem política autocriada” (HABERMAS, 2010, p. 479). Em outras palavras, a proteção da dignidade humana de um indivíduo está condicionada à presença de uma ordem política que reconheça o *status* de cidadão desse integrante da ordem política.

O filósofo questiona "por que no direito o discurso dos direitos humanos surgiu tão mais cedo do que o da dignidade humana?" (HABERMAS, 2010, p. 472) Ou seja, embora o conceito de dignidade humana seja anterior à cultura democrática dos direitos humanos, a sua discussão no âmbito jurídico é mais recente do que se pensa. Para Habermas, a inserção da discussão da dignidade humana no âmbito jurídico, em convergência com o conceito de direitos humanos, é atribuída aos massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, liderados pelo regime nazista. Esses massacres trouxeram o debate sobre a questão da proteção da dignidade humana, diante da violência empregada nos ataques.

Embora fontes filosóficas e religiosas tenham assumido claramente o valor da pessoa humana, a violação da dignidade humana ao longo da história acabou por exigir a normatização dessa dignidade no âmbito jurídico. Nos anos sessenta, João XXIII declarava, resumindo o espírito de uma nova época:

Outrora podia pensar-se com razão que os poderes públicos das diferentes comunidades políticas estavam em condições de obter o bem comum universal, quer através das vias diplomáticas normais, quer mediante encontros e conferências de cúpula, com o emprego de instrumentos jurídicos tais como as convenções e tratados, instrumentos jurídicos esses sugeridos pelo direito natural, pelo direito das gentes e pelo direito internacional.

Hoje em dia, como consequência das profundas transformações que se verificaram nas relações da convivência humana o bem comum universal suscita problemas complexos, muito graves, extremamente urgentes, sobretudo em matéria de segurança e paz mundial. Ao mesmo tempo os poderes públicos de cada comunidade política, postos como estão em pé de igualdade jurídica entre si, mesmo que multipliquem conferências e afiem o próprio engenho para a elaboração de novos instrumentos jurídicos, não estão mais em condições de enfrentar e resolver adequadamente estes problemas, não por falta de vontade ou de iniciativa, mas por motivo de uma deficiência estrutural, por uma carência de autoridade. (JOÃO XXIII, 1980, p. 41).

E é o próprio João XXIII que associa os direitos humanos e a dignidade da pessoa, antecipando as instâncias do debate contemporâneo e confirmando o que atesta Habermas de

que as esferas religiosas, de longa data, postulavam a temática, ainda que não faltassem violações a esses direitos e a essa dignidade:

E, antes de mais nada, é necessário tratar da ordem que deve vigorar entre os homens. Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa; isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. Trata-se, por conseguinte, de direitos e deveres universais, invioláveis, e inalienáveis. E se contemplarmos a dignidade da pessoa humana à luz das verdades reveladas, não poderemos deixar de tê-la em estima incomparavelmente maior. (JOÃO XXIII, 1980, p. 5).

Estas palavras, quase um testamento de João XXIII, simbolizam um percurso, o percurso do próprio pensamento político cristão, que se aperfeiçoa tendo como critério o efeito da origem divina do homem, que, à imagem de Deus, tem domínio sobre suas obras, é senhor delas. E é essa natureza humana que permite que, na construção da paz social, cada um possa participar da paz que transcende as obras humanas.

Habermas sustenta que a dignidade humana não é posterior à expressão "direitos humanos, uma vez que entende a dignidade humana como "a fonte moral da qual os direitos fundamentais extraem seu conteúdo" (HABERMAS, 2010, p. 474), atribuindo uma carga moral no discurso da dignidade humana.

Em seguida, Habermas faz referência ao art. 14, inciso II da Constituição do Estado Livre da Saxônia (1992), que prevê: "A inviolabilidade da dignidade do ser humano é a fonte de todo direitos fundamental".

O conceito filosófico de dignidade humana (desenvolvido na Antiguidade) é trazido a tona por Kant como conceito jurídico, passando a constar "nos textos do direito das gentes e nas diferentes constituições nacionais". (HABERMAS, 2010, p. 472). Habermas traz o exemplo do aborto, da eutanásia e da manipulação genética, demonstrando o papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais na missão de tornar o conceito jurídico de direitos humanos o menos controverso possível através de pactos sobre esses direitos.

Sem dúvida essa apelo das organizações internacionais ajudou de alguma forma a busca pela "produção de um consenso sobreposto entre as partes de diferentes origens culturais" (HABERMAS, 2010, p.475).

O conceito de direitos humanos está intimamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana. Afinal, o que vem a ser, juridicamente, dignidade da pessoa humana? E qual a relação com os Direitos Humanos?

A inserção do conceito de dignidade humana no direito é vista por Habermas como “um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática” (HABERMAS, 2010, p. 479), ou seja, para que os cidadãos possam se identificar como comunidade jurídica, como membros do que ele chama de “associação voluntária”, é necessário que tenham direito à liberdade e à igualdade para, somente assim, “como sujeitos de direitos iguais”, poderem ter a sua dignidade humana respeitada.

A função associada à sismografia retrata que a dignidade realiza constante registro daquilo que é efetivamente constitutivo para uma ordem legal democrática. Na experiência da violação da dignidade, captura-se, como um filtro, tudo aquilo que é necessário para uma prática constitucional democrática, para Habermas: apenas aqueles direitos que os cidadãos de uma comunidade política precisam para o respeito mútuo como membros de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais (MACHADO, 2011, p. 193).

Dignidade humana é vista como elo entre o direito positivado e a moral. Aqui, ousamos em considerar a moral a partir da ideia defendida por Kant em sua tese sobre o imperativo categórico (lei universal), mas sem deixamos de considerar a ideia defendida por Iagnateff sobre a reciprocidade moral, acima abordada. O texto de Habermas cria um diálogo entre a “moral do respeito igual” e a democracia expressa através do direito positivo, fazendo surgir “uma ordem política fundamentada nos direitos humanos” (HABERMAS, 2010, p. 479).

Antes de avançarmos, é importante abordarmos brevemente a relação que Kant faz entre a moral e dignidade humana. Ao tomarmos a segunda formulação do imperativo categórico, identificamos a utilização da palavra humanidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade , tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplismente como meio”. (KANT, 1989, p. 112).

Podemos considerar que o fim último do ser humano é a sua existência em si mesmo, é o seu valor absoluto. Assim, humanidade está conectada à dignidade humana, que para Kant é decorrente do respeito à liberdade do indivíduo e autonomia da vontade. Em outras palavras, só quem é livre para criar a própria lei, de acordo com a moral racional, sem

premissas, é considerado autônomo e livre e, somente assim, será digno de proteção da sua dignidade humana.

A partir desse momento, com a democratização desses direitos, surge a ideia de dignidade da pessoa humana. Acontece que Habermas defende que esse atual conceito de dignidade humana não surgiu da democratização dos direitos humanos e defende que na época de Kant os conteúdos por trás da dignidade humana já foram amplamente abordados. O autor defende que a relação existente entre a dignidade humana e os direitos humanos é mais antiga quanto parece, uma vez que, ainda que implicitamente, já havia demanda pela proteção dos direitos humanos, negando que o marco inicial desse debate jurídico e político dos direitos humanos tenha sido os massacres ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial.

Em resposta a à essa questão trazida por ele mesmo, Habermas afirma que a experiência acumulada por seguidos casos de violação da dignidade humana, serviu para chegarmos ao atual conceito de direitos humanos, tendo sido a discussão potencializada quando da criação e evolução do Estado Democrático de Direito, que visa maior proteção e garantias aos cidadãos que o integram. Em sintonia com isso, para esses oprimidos possam reivindicar seus direitos civis, é necessário que existam instituições que reconheçam-os como cidadãos.

De igual sorte, o texto reconhece essa inserção do conceito de dignidade humana no âmbito jurídico e faz um diálogo com textos de Kant, tendo em vista que esse "novo" conceito de dignidade nos remonta a um passado anterior à discussão dos direitos humanos e suas declarações.

O texto nos remonta à dignidade humana sob uma perspectiva moral e outra jurídica, ainda que essa última seja considerada tardia. É possível percebermos uma aproximação no discurso de Habermas e Kant uma vez que para ambos há uma tendência de universalização da moral.

Habermas, considerado "utópico" pelos críticos de suas ideias, propõe uma carga social para a dignidade humana, que será efetivada pelos direitos e garantias previstos nos códigos positivados do Estado Democrático de Direito, fazendo com que a dignidade humana seja o elo entre a moral e os direitos humanos, que somente poderão ser exigidos quando o indivíduo estiver inserido em uma comunidade política que o reconheça como cidadão digno de proteção de direitos.

Por trás do conceito de dignidade humana encontramos um conteúdo moral de respeito, aliado ao *status* de cidadão. Esse conceito de dignidade humana, com conteúdo moral e participante do *status* do cidadão somente é possível quando estivermos diante de um Estado constitucional, um Estado democrático, que garante aos seus cidadãos a igualdade para que estes possam reivindicar seus direitos. Cumpre-nos citar, ainda, a relação entre a moral racional e a forma do direito com o "conceito de dignidade na composição dos direitos humanos" (HABERMAS, 2010, p. 473).

CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo, além de apresentar o diálogo entre a concepção política dos direitos humanos proposta por Baynes no texto chamado "Toward a political conception of human rights" (2009) e a concepção moral e política a partir de Habermas, passando brevemente por ideias da moral a partir de Kant e Iagnatieff, pretende demonstrar uma síntese comparativa entre as duas concepções, defendendo a aproximação entre a concepção política de Baynes e a concepção moral e política de Habermas.

Após analisarmos as diferentes visões sobre os direitos humanos, percebemos uma aproximação entre os dois autores, uma vez que Baynes, em seu texto "Toward a political conception of human rights" (2009), acima citado, defende um conceito político de direitos humanos, ou seja, só é possível falarmos na expressão "direitos humanos" quando estamos diante de um sistema político, de uma comunidade política organizada.

Nesse sentido, quando Habermas vincula a dignidade humana ao *status* de cidadão, podemos analisar a concepção política dos direitos humanos. Baynes (2009, p. 372) explorou "a ideia de que os direitos são concebidos principalmente como normas internacionais que visam garantir as condições básicas de adesão ou inclusão em uma sociedade política" (tradução livre). Em outras palavras, Baynes defende que esse aumento de atenção atribuído aos direitos humanos se relaciona com a globalização, uma vez que houve significativo aumento nas relações no âmbito internacional, sendo necessário que fossem estabelecidos direitos comuns à essas novas relações internacionais diante desse contato entre culturas heterogêneas.

É possível identificarmos uma aproximação entre as proposições de Baynes e Habermas, uma vez que o autor americano entende que a simples humanidade do indivíduo é insuficiente para que este seja digno dos direitos humanos. É necessário, além da sua

humanidade, que esse indivíduo esteja inserido numa comunidade política para, somente assim, esse indivíduo ter protegido o que chama de direitos humanos. Em outras palavras, somente diante de uma sociedade organizada politicamente é possível que um cidadão tenha seus direitos humanos garantidos ou que possa exigir essa proteção do Estado.

Habermas defende, conforme já falado anteriormente, que "a dignidade humana se vincula com o *status* que os cidadãos assumem em uma ordem política fundamentada nos direitos humanos" (HABERMAS, 2010, p. 477). Em outras palavras, essa dignidade movimenta a "atividade democrática" visando o bem comum. Ousamos em considerar o conceito de bem comum como o "conjunto de todas as condições de vida social que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua sociedade" (JOÃO XXIII, 1963).

A missão defendida por Habermas de tornar o conceito jurídico de direitos humanos o menos controverso possível através de pactos internacionais sobre esses direitos se vincula à ideia de obtermos um "mínimo denominador comum" defendida por Baynes, uma vez que ambas visam encontrar uma "linguagem única" sobre direitos humanos, para que o maior número possível de indivíduos tenha garantida a proteção à dignidade humana, independente de qual nação pertença. Sob essa perspectiva, podemos extrair tanto ideias pretendidas por Baynes quanto ideias defendidas por Habermas.

Vislumbra-se, dessa forma, que Baynes e Habermas se aproximam quando defendem que só podemos falar em direitos humanos ou dignidade humana quando estamos diante de uma comunidade política organizada, para Baynes, ou quando essa comunidade reconhece o *status* de cidadãos dos indivíduos que a integram, para Habermas. Esse reconhecimento decorre de uma ordem política democrática (Estado Democrático de Direito) voltada para a proteção dos direitos humanos dos indivíduos pertencentes a ela, de acordo com as propostas de Habermas.

Referências Bibliográficas

BAYNES, Kenneth. Toward a political conception of human rights. *Philosophy Social Criticism*, 2009. Disponível em <http://psc.sagepub.com/content/35/4/371>

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Para o uso Pragmático, Ético e Moral da Razão Prática. Tradução de Márcio Suzuki. **Estudos Avançados**. v.3 n.7 São Paulo set./dez. 1989. <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a02.pdf>; 21/08/2015.

_____. The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights. **Metaphilosophy**. LLC and Blackwell Publishing, Vol. 41, No. 4, July 2010.

JOÃO XXIII. **A Paz na Terra**. São Paulo: Paulinas, 1980.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Lisboa: Edições 70, 1989.

MACHADO, Joana de S.; NEGRI, Sergio Marcos C. A. Direito, dignidade humana e o lugar da justiça: uma análise da utopia realista de Habermas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 103, pp. 183-203, jul./dez. 2011.